

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Doação de bem móvel gerado ou adquirido no âmbito de projeto de ciência, tecnologia ou inovação custeado ou estimulado pela Fapemig – Lei nº 24.672, de 12/1/2024**

Ementa: Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 11.552, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – e dá outras providências, e revoga o art. 94 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, que cria a Autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG –, altera estrutura orgânica de Secretarias de Estado e dá outras providências.

Origem: Projeto de Lei nº 3.619/2022, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes.

Essa lei altera o art. 7º da Lei nº 11.552, de 3 de agosto de 1994, que passa a estabelecer que o bem móvel gerado ou adquirido no âmbito de projeto de ciência, tecnologia ou inovação custeado ou estimulado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – poderá ser doado a entidade pública ou privada sem fins lucrativos, vedada a doação a pessoa física.

O objetivo da norma é ampliar as possibilidades de doação de equipamentos adquiridos com recursos da Fapemig que não são utilizados pela Fundação e que acabam gerando um grande passivo no controle desses bens.

Na nova redação atribuída ao dispositivo, a doação será realizada em observância às seguintes diretrizes:

- o bem só poderá ser doado antes do término do prazo do projeto em que foi gerado ou adquirido se a doação não implicar prejuízo à pesquisa ou ao estudo em curso;
- terá prioridade na aquisição da propriedade do bem a entidade executora do projeto no qual ele tenha sido gerado ou adquirido;
- caso o bem tenha sido gerado ou adquirido no âmbito de projeto realizado em nome de pessoa física, terá prioridade na aquisição de sua propriedade a entidade à qual o pesquisador responsável estiver vinculado;
- caso a entidade não possa ou não queira adquirir a propriedade do bem, terão prioridade na sua aquisição instituição científica, tecnológica e de inovação, previstas na lei, que tenha sede no Estado, e órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado;

- a entidade adquirente da propriedade do bem será responsável por sua correta guarda, manutenção e utilização;

- na hipótese de doação à entidade na qual o projeto tenha sido desenvolvido, caso haja alguma despesa referente ao custeio ou estímulo do projeto que tenha sido rejeitada pela Fapemig antes da data da doação, a aquisição do bem pela entidade estará condicionada ao ressarcimento à fundação do valor corresponde à referida despesa;

- a doação para entidade privada com fins lucrativos somente será permitida após esgotadas as tentativas de doação para entidade pública ou privada sem fins lucrativos;

- o bem adquirido no âmbito de projeto sob a responsabilidade de entidade privada com fins lucrativos poderá, desde sua aquisição, ser objeto de cessão de uso para a entidade.

Essa lei também revoga o art. 94 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, uma vez que esse dispositivo autorizava a Fapemig a doar os equipamentos que integram projetos de pesquisa de maneira diversa do disposto na nova norma.

Verifica-se que a lei viabiliza à Fapemig dar uso e fim a equipamentos específicos desenvolvidos no âmbito de projetos de ciência, tecnologia ou inovação custeados ou estimulados pela fundação, ao mesmo tempo em que institui regras voltadas à proteção do interesse coletivo na gestão dos recursos públicos empregados em tais projetos.

GCT/GCT/CMBM